



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847477 - RJ (2025/0029979-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEANDRO SILVA FORTUNA**
ADVOGADA : **DENISE SILVA FORTUNA - DF012646**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **MOISES BATISTA DE SOUZA - RJ159393A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve a procedência da ação de busca e apreensão e determinou o prosseguimento da reconvenção com produção de prova pericial.

2. O recurso especial alegava violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, I, e 343, § 2º, do CPC, sustentando nulidade da sentença pelo não julgamento simultâneo da ação de busca e apreensão e da reconvenção, além de omissão quanto à tese de descaracterização da mora por abusividade de encargos no período de normalidade contratual, com aplicação do Tema 28 do STJ.

3. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões postas, adotando fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de descaracterização da mora em virtude de alegado caráter abusivo de encargos no período de normalidade contratual demandaria análise de cláusulas contratuais e circunstâncias da contratação, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A aplicação dos Temas 29 e 972 do STJ foi correta, considerando que a discussão envolvia encargos acessórios do contrato, e não encargos do período de normalidade, sendo inviável a revisão da premissa fática que fundamentou tal enquadramento.

6. A reconvenção possui natureza autônoma em relação à ação principal, podendo prosseguir independentemente do resultado desta, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847477 - RJ (2025/0029979-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEANDRO SILVA FORTUNA**
ADVOGADA : **DENISE SILVA FORTUNA - DF012646**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **MOISES BATISTA DE SOUZA - RJ159393A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve a procedência da ação de busca e apreensão e determinou o prosseguimento da reconvenção com produção de prova pericial.

2. O recurso especial alegava violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, I, e 343, § 2º, do CPC, sustentando nulidade da sentença pelo não julgamento simultâneo da ação de busca e apreensão e da reconvenção, além de omissão quanto à tese de descaracterização da mora por abusividade de encargos no período de normalidade contratual, com aplicação do Tema 28 do STJ.

3. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões postas, adotando fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de descaracterização da mora em virtude de alegado caráter abusivo de encargos no período de normalidade contratual demandaria análise de cláusulas contratuais e circunstâncias da contratação, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A aplicação dos Temas 29 e 972 do STJ foi correta, considerando que a discussão envolvia encargos acessórios do contrato, e não encargos do período de normalidade, sendo inviável a revisão da premissa fática que fundamentou tal enquadramento.

6. A reconvenção possui natureza autônoma em relação à ação principal, podendo prosseguir independentemente do resultado desta, conforme entendimento consolidado do STJ.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo interno conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de LEANDRO SILVA FORTUNA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas “a” do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 542-544).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, I, e 343, § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença pelo não julgamento simultâneo da ação de busca e apreensão e da reconvenção e “por ser esta prejudicial de mérito, porquanto requer a descaracterização da mora”, bem como nulidade do acórdão por omissão quanto à tese de descaracterização da mora fundada em “cobranças abusivas no período da normalidade do contrato”, com aplicação do Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS), reputando, ainda, prequestionada a matéria por força do art. 1.025 do CPC. (e-STJ, fls. 548-556)

Contrarrazões foram ofertadas. (e-STJ, fls. 566-576)

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 579-591), dando ensejo ao presente agravo. (e-STJ, fls. 607-621)

Contrarrazões ao agravo formalizadas. (e-STJ, fls. 625-635)

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Extraí-se dos autos que, na origem, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com garantia fiduciária, afirmando inadimplemento das prestações desde 17/07/2019 e requerendo a consolidação da propriedade e

posse do bem. O réu apresentou contestação e reconvenção, alegando abusividades contratuais, repetição de indébito e dano moral.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da inicial, “para consolidar o autor na posse e propriedade do automóvel [...]” e condenou o réu ao pagamento das verbas sucumbenciais (honorários fixados em 10% sobre o valor da causa). (e-STJ, fls. 326-327)

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do réu, mantendo a procedência da busca e apreensão e determinando o prosseguimento da reconvenção, com produção de perícia contábil, em acórdão assim ementado:

“Apelação Cível. Ação de busca e apreensão com base em contrato de financiamento com garantia fiduciária. Incidência do CDC. Tese defensiva de cobranças abusivas. Pedidos reconventionais. Possibilidade. Necessidade de perícia contábil. Ausência de purga da mora ou consignação de valores incontroversos. Procedência do pleito principal. Inexistência de óbice ao prosseguimento do feito em relação ao pleito reconventional. [...] Recurso parcialmente provido para reformar a sentença recorrida com o prosseguimento do feito em relação à reconvenção.” (e-STJ, fls. 502-509).

Conheço do agravo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A decisão de inadmissão fundamentou-se em cinco pilares principais: ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula 7/STJ por pretensão de revolvimento fático-probatório, inexistência de impugnação específica aos Temas 29 e 972 do STJ aplicados pelo acórdão, inadequação da alegação de violação ao art. 343, §2º do CPC em face do julgamento de mérito da ação principal, e incidência da Súmula 83/STJ por consonância com entendimento consolidado da Corte Superior.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, o agravante sustenta que "o acórdão recorrido optou por analisar somente os encargos acessórios, aplicando o entendimento dos recursos repetitivos que lhes são tangentes, porém, passou ao largo da principal questão da demanda" (e-STJ, fl. 612). Defende que a omissão configurou-se pela não apreciação da tese de descaracterização da mora em razão de encargos cobrados no período da normalidade contratual, matéria que deveria ser analisada à luz do Tema 28 do STJ. Contudo, a análise dos acórdãos revela que o tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões postas, consignando expressamente que "é entendimento já fixado junto ao STJ no Tema Repetitivo nº 972 que 'a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora'" (e-STJ, fl. 508). O acórdão dos embargos de declaração esclareceu que " não havendo portanto que se falar em omissão – eis que analisados os pontos que lhe cabiam analisar e decidir" e que é " Desnecessário o enfrentamento de eventuais argumentos apresentados por descabidos ou inoportunos se os fundamentos do acórdão recorrido, de modo claro, conciso e objetivo, enfrentam e dão solução à lide" (e-STJ, fl. 542). Assim, não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte. Nesse sentido, a jurisprudência é firme que "inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada

pelo Juízo" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1536299 PR 2019/0191396-1, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).

No tocante ao alegado revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, o agravante argumenta que "não se trata de questionamento quanto à superação do entendimento dos Temas 972 e 29 do STJ (...), mas, diante do limite das questões propostas na defesa e reconvenção, a aplicação deve ser do Tema 28 do STJ" (e-STJ, fl. 611). Alega ainda que "todas as questões devolvidas à Corte Especial são eminentemente de direito" (e-STJ, fl. 620). Todavia, a pretensão de demonstrar a incidência de encargos abusivos no período da normalidade demandaria necessariamente a análise das cláusulas contratuais específicas e das circunstâncias da contratação, matéria soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido baseou-se no fato concreto de que "o pagamento das prestações avençadas cessou-se desde 17/07/2019" e que não houve "qualquer purga de mora ou consignação dos valores que entende devidos" (e-STJ, fl. 507), elementos que não podem ser revistos em sede de recurso especial. Com efeito, "o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)" (STJ - AgInt no AREsp: 2488140 RS 2023/0339886-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2024).

Relativamente à aplicação dos Temas 29 e 972 do STJ, a decisão de inadmissão apontou corretamente que o acórdão fundamentou-se nestes precedentes sem impugnação específica pelo recorrente. O agravante insurge-se contra esta conclusão alegando que "não se trata de aventar tese demonstrando a superação do entendimento esposado no Tema 972 do STJ" (e-STJ, fl. 615), mas pretende a aplicação do Tema 28. Contudo, a escolha entre os precedentes aplicáveis decorre da análise das circunstâncias concretas do caso, não constituindo questão puramente jurídica. O tribunal de origem, ao aplicar os Temas 29 e 972, considerou que se tratava de discussão sobre encargos acessórios e não sobre encargos do período da normalidade, distinção que se baseia na interpretação do conteúdo da defesa e das cláusulas contratuais. A jurisprudência desta Corte é clara ao diferenciar as hipóteses, estabelecendo no julgamento do Tema 972 que "a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora" (STJ - REsp: 1639259 SP 2016/0306899-7, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018), enquanto a descaracterização da mora prevista no Tema 28 ocorre apenas quando há "reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)" (STJ - AgInt no AREsp: 1584971 RS 2019/0277195-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021). A revisão da premissa fática que levou o Tribunal de origem a enquadrar a discussão no Tema 972 encontra óbice na já mencionada Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação ao art. 343, § 2º, do CPC, o agravante sustenta que "constitui direito de ambas as partes receber, de modo simultâneo e unificado, a prestação jurisdicional que respectivamente requereram" (e-STJ, fl. 611). Argumenta que a reconvenção, por

pleitear a descaracterização da mora, seria prejudicial de mérito à ação principal e, portanto, deveria ser julgada conjuntamente. Entretanto, a tese do agravante parte de uma premissa equivocada sobre a autonomia da reconvenção, ignorando a clareza do texto legal e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior já firmou o entendimento de que a reconvenção é uma ação autônoma, e seu processamento não se confunde com o da ação principal. Nesse sentido, o STJ esclarece que "a reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal. Desse modo, a ação principal pode ser extinta, com ou sem resolução de mérito, podendo o mesmo ocorrer com a reconvenção, sem que o destino de uma das demandas condicione o da outra (art. 343, § 2º, do CPC/2015)" (STJ - REsp: 2076127 SP 2023 /0102669-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).

Como acertadamente observou a decisão de inadmissão, "a ação principal teve o mérito apreciado (julgada procedente), de forma que a situação analisada pelo acórdão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no inciso do artigo apontado como violado" (e-STJ, fl. 587). A regra do § 2º do art. 343 do CPC é específica para as hipóteses de desistência da ação ou ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito, situações não verificadas no caso concreto.

Portanto, a autonomia da reconvenção, garantida pelo art. 343, § 2º, do CPC, assegura seu prosseguimento independentemente do resultado da ação principal, seja ela extinta sem resolução de mérito ou, como no caso, julgada procedente.

Por fim, quanto à incidência da Súmula 83/STJ, a decisão agravada fundamentou-se corretamente no entendimento consolidado desta Corte Superior sobre a autonomia entre ação principal e reconvenção, citando precedentes específicos como o REsp 2.076.127/SP. O agravante argumenta que "a minuciosa análise dos acórdãos colacionados demonstra claramente que a conclusão do acórdão colide com o entendimento pacificado na Corte Superior" (e-STJ, fl. 620), mas não logra demonstrar tal divergência fática de forma convincente. Os precedentes citados efetivamente corroboram o entendimento de que a reconvenção possui natureza autônoma em relação à ação principal. Ademais, a decisão recorrida está em linha com a jurisprudência desta Corte em todos os pontos analisados, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, segundo a qual "inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ" (STJ - AgInt no AREsp: 2488140 RS 2023/0339886-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2024).

Por todo exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observado a gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.847.477 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0029979-0

Número de Origem:

00353227320198190208 202424512415 353227320198190208

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO SILVA FORTUNA

ADVOGADA : DENISE SILVA FORTUNA - DF012646

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MOISES BATISTA DE SOUZA - RJ159393A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025